

IDET – INSTITUTO DE DIREITO DAS EMPRESAS
E DO TRABALHO

PROBLEMAS DO DIREITO DAS SOCIEDADES

2.ª REIMPRESSÃO

ALEXANDRE SOVERAL MARTINS
ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA
CARLOS OSÓRIO DE CASTRO
CAROLINA CUNHA
EDUARDO LUCAS COELHO
FILIPE CASSIANO DOS SANTOS
JOÃO LABAREDA
JORGE ALBERTO ARAGÃO SEIA
JORGE M. COUTINHO DE ABREU
JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES

JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO
LUÍS BRITO CORREIA
MARIA ÂNGELA COELHO SOARES
MARIA DA GRAÇA TRIGO
MARIA ELISABETE RAMOS
PAULO DE TARSO DOMINGUES
PEDRO MAIA
PEDRO PAIS DE VASCONCELOS
RICARDO COSTA
RUI PINTO DUARTE

Patrocínios:



Veloso & Troca, Lda.



A EXCLUSÃO DE SÓCIOS (EM PARTICULAR, NAS SOCIEDADES POR QUOTAS)

CAROLINA CUNHA

I. INTRODUÇÃO

1. O âmbito da exposição subsequente¹ centrar-se-á no regime da exclusão de sócios na sociedade por quotas, sede na qual o tema parece assumir o maior relevo prático².

Tal não significa, contudo, que recusemos à figura uma essencial coesão. Como procuraremos demonstrar, a exclusão de sócio é um *instituto unitário* que, no contexto dos diversos tipos de sociedades, pretende resolver, de acordo com *coordenadas constantes, o mesmo conflito ou tensão entre os mesmos interesses abstractamente contrapostos*. Apenas no que toca à modelação da *concreta resposta* fornecida

¹ Pertencerão ao Código das Sociedades Comerciais (CSC) todas as disposições legais citadas sem indicação de proveniência

² Como atestam as numerosas decisões dos nossos tribunais – Acórdão do STJ de 30.11.95, Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 1995, III, pp. 128-130; Acórdão da Relação de Coimbra de 14.03.00, Colectânea de Jurisprudência, 2000, II, pp. 15-16; Acórdão do STJ de 09.02.95, Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 1995, I, pp. 72-75; Acórdão do STJ de 13.04.94, Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 1994, II, pp. 25-32; Acórdão da Relação de Coimbra de 01.10.96, Colectânea de Jurisprudência, 1996, IV, pp. 28-31; Acórdão do STJ de 11.11.97, Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 1997, III, pp. 126-127; Acórdão da Relação de Évora de 16.11.00, Colectânea de Jurisprudência, 2000, V, pp. 260-264; Acórdão do STJ de 11.04.00, Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, 2000, II, pp. 29-32; Acórdão da Relação de Coimbra de 27.06.95, Colectânea de Jurisprudência, 1995, III, pp. 51-56; Acórdão da Relação do Porto de 02.12.97, Colectânea de Jurisprudência, pp. 214-217.

pelo ordenamento jurídico se fará sentir a influência das *características particulares* de cada tipo societário³.

Neste quadro, será inevitável o recurso à disciplina da exclusão de sócio nas sociedades em nome colectivo como ponto de referência normativo; do mesmo modo, não enjuntaremos a abordagem da controvérsia em torno da apli-

³ Coincidindo, no que toca às sociedades em nome colectivo, com esta posição, A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais*, 2ª ed., Coimbra, 1999, pp. 58-59.

Ilustremos a nossa afirmação com um exemplo: a exclusão de sócio com fundamento na ausência de realização integral da respectiva entrada (em dinheiro).

Na sociedade em nome colectivo, a situação do sócio remisso é genericamente subsumível ao preceituado no art. 186º, n.º 1, alínea a) do CSC: constituirá motivo de exclusão se configurar uma violação grave das obrigações do sócio para com a sociedade e se se puder dizer que essa violação lhe é imputável. Já nas sociedades por quotas tal situação é objecto de um tratamento particular: o art. 204º atribui expressamente à sociedade o direito a excluir o sócio remisso que não efectue no prazo fixado a prestação a que está obrigado. Regime semelhante vale, aliás, para as sociedades anónimas por força do art. 285º, n.º 4 – embora o legislador não utilize, aqui, o termo «exclusão de sócio», preferindo-lhe antes a expressão «perda de acções em favor da sociedade».

Contrastando o regime legal aplicável às sociedades em nome colectivo com o que vale para as sociedades por quotas chegamos à conclusão de que o comportamento do sócio que não realiza a sua entrada é susceptível de determinar a respectiva exclusão, mas em moldes que variam consoante estejamos perante uma sociedade (tipicamente) de pessoas ou perante uma sociedade (tipicamente) de capitais. Por outras palavras, há, da parte do ordenamento jurídico-societário, uma *valoração negativa da situação do sócio remisso* que conduz a que seja atribuído à sociedade o direito de o excluir. Contudo, o reconhecimento concreto deste direito assenta em pressupostos cuja diversidade (como melhor iremos esclarecer *infra*, ponto III.b)) provém das especificidades próprias de cada tipo societário.

Assim, nas sociedades em nome colectivo requer-se que o incumprimento da obrigação de entrada revista peculiares características – como a de ser merecedor de um juízo de censura (ser «imputável» ao sócio) e a de ostentar uma nota de gravidade (v.g., atendendo à sua dimensão quantitativa ou qualitativa). Relevará como fundamento de exclusão *apenas se se entender que, in casu*, preenche a clausula geral do art. 186º, n.º 1, alínea a), sendo que a situação do sócio remisso *não figura, sequer*, entre as concretizações legislativas que tipificam alguns dos comportamentos susceptíveis de preencher a referida cláusula (muito ao contrário, note-se, do que sucede com o incumprimento da obrigação de entrada em indústria, expressamente autonomizado como fundamento de exclusão e desligado, para o efeito, de qualquer particular juízo de censura art. 186º, n.º 1, alínea c).

Quanto às sociedades por quotas, basta o dado objectivo na ausência de realização do comportamento devido (a prestação de entrada) no termo do procedimento legalmente prescrito (referimo-nos à interpelação e ao aviso previstos, respectivamente, nos artigos 203º, n.º 3, e 204º, n.º 1, do CSC) para que a sociedade adquira o direito a excluir o sócio remisso. Não se torna, portanto, necessário apurar a gravidade ou a censurabilidade da falta de cumprimento da obrigação de entrada (embora, naturalmente, tais factores possam, em *situações extremas*, relevar fora desta sede – movemo-nos no plano da constituição e aquisição do direito – e contender com o próprio *exercício* do direito de exclusão por parte da sociedade, ou mesmo com a *deliberação social* que dê corpo à decisão de o exercer).

cação desta figura às sociedades anónimas; sem que destas incursões saia prejudicado – antes enriquecido – o nosso propósito de estudar, essencialmente, o regime da exclusão de sócios nas sociedades por quotas.

II. O DIREITO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO

a) Caracterização estrutural.

i] QUALIFICAÇÃO DO DIREITO

2. Do ponto de vista da estrutura, o direito de exclusão de sócio apresenta-se como um direito potestativo extintivo, do qual é titular a sociedade.

O seu exercício supõe um acto livre de vontade – vontade formada no seio do órgão deliberativo-interno que é a colectividade de sócios e expressa através de uma deliberação (cfr. o art. 246º, n.1, alínea c), e o art. 186º, n.º 2) – que, só de per si (art. 241º, n.º 2, e art. 186º, n.º 2) ou integrado por uma decisão judicial (art. 242º, n.º 1, e 186º, n.º 3), produz um efeito jurídico que inelutavelmente se impõe ao sujeito passivo, isto é, ao sócio excluído⁴.

O efeito desencadeado traduz-se na perda da qualidade de sócio, ou seja, na extinção daquela relação jurídica que permanentemente liga o sócio à sociedade⁵.

ii] IMPRESCINDIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO E CARÁCTER RECEPTÍCIO DA DECLARAÇÃO DE EXCLUSÃO

3. A simplicidade aparente destas asserções não impede que se levantem algumas dúvidas quanto ao modo de exercício do direito de exclusão de sócio, dúvidas em boa medida geradas pelo facto de o titular deste direito ser uma pessoa colectiva (a sociedade comercial) carecida de «um organismo físico-psíquico» e de «um ser dotado de consciência e vontade própria»⁶.

Desde logo, questiona-se a imprescindibilidade de uma deliberação prévia naqueles casos em que a *exclusão requer o concurso de uma decisão judicial e a sociedade é formada por apenas dois sócios*. Referimo-nos, em particular, à hipótese contemplada no art. 242º, embora a questão se possa colocar, em ter-

⁴ Apoiamo-nos na noção de direito potestativo colhida em C. Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª ed., Coimbra, 1985, pp. 174, ss.

⁵ Sobre a natureza jurídica da participação social como relação jurídica permanente, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, «Das sociedades», Coimbra, 2002, p. 218.

⁶ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral da relação jurídica*, vol. I, p. 114.

mos relativamente semelhantes, a propósito do art. 186º, n.º 3. Será a exigência de deliberação uma formalidade inútil ou desprovida de sentido, a substituir, mediante adequada interpretação da lei, pelo reconhecimento de legitimidade processual activa ao outro sócio?⁷

Não nos parece. A deliberação é o instrumento de expressão da vontade da pessoa colectiva sociedade, única titular do direito potestativo cujo exercício requer a subsequente intervenção do tribunal. Poucos contestarão, fora dos casos em que a sociedade é formada por dois sócios, que a acção judicial deva ser precedida de uma deliberação⁸, cuja falta não pode ser suprida pela intervenção do tribunal⁹. E as razões apresentadas para rejeitar a mesma solução, na hipótese de os sócios serem apenas dois¹⁰, são, a nosso ver, insubsistentes.

Afirma-se, em primeiro lugar, que tal implica a realização de um acto inútil: se se afasta a (simples) deliberação como via de exclusão, não fará sentido «repriminá-la» como pressuposto de uma acção judicial que necessariamente tem de ser proposta. Em primeiro lugar, este argumento prova demais: idêntica lógica deveria, então, conduzir à dispensa de deliberação sempre que os sócios não excluendos (fossem eles em número de dois, de três ou em número superior) optassem pela proposição conjunta de uma acção de exclusão. Por outro lado, não distingue devidamente o papel da deliberação enquanto meio de expressão da vontade social de exercer o direito potestativo em causa (papel que sempre desempenha, em obediência às regras que pautam a organização interna de uma sociedade comercial), e o papel da deliberação enquanto veículo de exteriorização da decisão tomada, a permitir a produção dos respectivos efeitos extintivos (papel que claramente já não desempenha nos casos de intervenção obrigatória do tribunal)¹¹.

⁷ Algo que implicitamente parece fazer J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, cit., pp. 425-426, notas 467-468, e que se afirma expressamente no Acórdão da Relação de Coimbra de 14.03.00, *Colectânea de Jurisprudência*, 2000, II, pp. 15-16.

⁸ Ver, nomeadamente, JOÃO LABAREDA, *Direito societário português - Algumas questões*, Lisboa, 1998, p. 252 (a deliberação funciona «como um pressuposto da legitimidade da sociedade para litigar contra o sócio infractor»). Voz discordante parece ser a de RAUL VENTURA, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Sociedades por quotas*, vol. II, 1ª ed., 1989, p. 58, quando defende que «afastada a deliberação, como via de exclusão, afastada está ela também como pressuposto da acção judicial de exclusão, pois tão inútil é num caso como noutro».

⁹ Assim afirma o Acórdão da Relação de Coimbra de 27.06.95, *Colectânea de Jurisprudência*, 1995, III, pp. 51-56.

¹⁰ Razões claramente expostas no citado Acórdão da Relação de Coimbra de 14.03.00.

¹¹ Também nas pessoas singulares existe um momento de determinação da vontade de exercer o direito, só que, ao contrário do que sucede com as pessoas colectivas, corresponde a um processo volitivo assente em estruturas físico-psíquicas internas, e não à tomada de uma deliberação por um «centro institucionalizado de poderes funcionais».

Sustenta-se, também, uma interpretação do regime da exclusão à luz da doutrina consagrada no art. 257º, n.º 5, que prescreve que «se a sociedade tiver apenas dois sócios, a destituição da gerência com fundamento em justa causa só pelo tribunal pode ser decidida em acção intentada pelo outro sócio». Mas não vislumbramos a que título se chama à colação a disciplina da destituição de gerentes com justa causa, já que em tal quadro – e independentemente do número de sócios que compõem a sociedade – «pode qualquer sócio requerer a suspensão e a destituição do gerente, em acção [por si] intentada contra a sociedade» (art. 257º, n.º 4). Estamos perante uma situação especial de atribuição de legitimidade processual activa a sócios, atribuição que não depende do seu número e que não encontra paralelo no regime da exclusão¹².

Em suma, defender, ao arrepio do expressamente estatuído pelo art. 242º, n.º 2 («a proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios»), a desnecessidade de deliberação nas sociedades constituídas por dois sócios, equivale a confundir dois planos: o plano da pessoa colectiva, dotada de órgãos próprios, e o plano do respectivo substracto pessoal, formado por sujeitos dotados de vontade própria. A dificuldade em distinguir estes planos, na hipótese em apreço, assenta na circunstância de a vontade da pessoa colectiva materialmente tender a coincidir com a vontade do sócio não excluendo, cujos votos são, afinal, os únicos que contam para a tomada da deliberação. Daí a concluir que a exigência de uma deliberação prévia redundava num «excessivo formalismo»¹³ vai um passo.

Creemos que o «formalismo» de uma deliberação prévia não é excessivo, nem tão-pouco inútil. O sócio excluendo está impedido de votar, mas não está impedido de ocupar o seu lugar na assembleia destinada a deliberar sobre o

¹² Tão-pouco se diga que a dispensa de deliberação actua como um expediente para evitar «uma situação de todo insolúvel» (Acórdão da Relação de Coimbra de 14.03.00, cit.), «como seria o caso de o *prevaricador* ser o sócio maioritário: o sócio minoritário não excluendo, que não possui uma participação social susceptível de determinar a maioria na deliberação de exclusão, ficaria totalmente impedido de reagir, e assim ficaria subjugado à vontade de um sócio desleal que provocasse graves prejuízos à sociedade de que ambos são sócios». A valer semelhante argumento, justificaria a dispensa de deliberação em todos os casos de participação social maioritária do sócio excluendo – e não apenas naqueles casos em que a sociedade é formada por dois sócios. Mas o argumento, obviamente, não colhe: o sócio excluendo está impedido de votar (art. 251º, n.º 1, al. d) e «as deliberações consideram-se tomadas se obtiverem a maioria dos votos emitidos» (art. 250º, n.º 3) – ou seja, a maioria apura-se no contexto dos votos provenientes do(s) outro(s) sócio(s), já que o excluendo não pode votar.

¹³ A expressão é de L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, vol. II, «Sociedades comerciais», Lisboa, 1989, p. 479, nota 52. Mas o autor não vai ao ponto de reconhecer legitimidade processual activa ao sócio não-excluendo, recorrendo antes a uma construção peculiar, de acordo com a qual «o sócio autor da acção defende o interesse social e age verdadeiramente como órgão da sociedade».

exercício (ou não) do direito de exclusão. A presença na assembleia¹⁴, a intervenção na discussão, a exposição dos seu ponto de vista são ainda *modos de participar na tomada de deliberações* – direito reconhecido a todos os sócios pelo art. 21º, n.º 1, al. b) –, e, por esta via, modos de contribuir para a formação da vontade juridicamente imputável à sociedade. Algo, portanto, que não é manifestamente substituível pela posterior faculdade de contraditar, em tribunal, uma acção de exclusão.

Além do mais, nas sociedades por quotas, a participação nas assembleias gerais tem foros de regra imperativa: ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto, «nenhum sócio pode ser privado, sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia» (art. 248º, n.º 5). Ora, aquilo que o legislador entendeu pôr a salvo até mesmo do consenso expresso nos estatutos (o direito do sócio a participar, por outras vias que não o voto, na tomada de deliberações) acaba por ser drasticamente suprimido pelas teses que sustentam a desnecessidade de deliberação prévia – a tal deliberação que reputam de «excessivamente formal» e «inútil», mas cujo processo constitutivo permite, na verdade, salvaguardar um direito central do sócio excluendo.

Quanto ao sócio não excluendo, a realização da assembleia visando a tomada de uma deliberação sobre a exclusão representa uma simples decorrência da própria opção pelo mecanismo societário: os eventuais incómodos que a recusa de uma directa legitimidade processual activa lhe suscitem são uma natural consequência das regras próprias da organização e do funcionamento das sociedades comerciais.

4. Menos controversa, mas igualmente suscitada pela circunstância de estarmos em face do exercício de um direito potestativo por banda de uma pessoa colectiva de tipo corporativo, é a questão da *comunicação da deliberação de exclusão* ao interessado – o sócio excluído. Valerá aqui a regra geral dos negócios receptícios – a declaração só se torna eficaz quando chega ao poder do destinatário ou é dele conhecida (art. 224º, n.º 1, do CCiv.)?

O problema só cobra verdadeiro interesse nos casos em que a exclusão opera por simples deliberação dos sócios (porque, sendo necessária decisão judicial, já será a sentença, e não a deliberação, a produzir a perda da qualidade de sócio) e em que o sócio não esteve presente na assembleia que deliberou a sua exclusão (porque, tendo comparecido, forçosamente se inteirou dos efeitos a produzir na sua esfera jurídica, preenchendo a segunda hipótese do art. 224º, n.º 1, do CCiv: a declaração de exclusão foi dele «conhecida»¹⁵).

Supondo que a assembleia foi regularmente convocada (o que permite, desde logo, isolar a questão que abordamos dos problemas relativos à tutela dos sócio ausente perante vícios de procedimento) mas que o sócio excluendo não compareceu: deve a deliberação de exclusão ser-lhe comunicada para que os respectivos efeitos se produzam? Somos de opinião que sim¹⁶. Em face da seriedade dos efeitos que a deliberação de exclusão se destina a produzir na esfera jurídica do sócio, esvazia-se de sentido qualquer valorização negativa da sua inércia – uma coisa é o conhecimento de que *pode* vir a ser deliberada a sua exclusão (para o que, de facto, basta a convocatória com indicação do assunto a tratar) e outra, bem diferente, o conhecimento de que *foi* deliberada a sua exclusão (a exigir, esse sim, que a deliberação de exclusão lhe seja comunicada).

b) Corte funcional.

5. O reconhecimento do direito potestativo de exclusão de sócio constitui o mecanismo a que o legislador recorre para disciplinar um pressuposto *conflito de interesses*: o conflito que opõe o *interesse do sócio* em permanecer na sociedade (ou, pelo menos, em não sair dela sem ou contra a sua vontade) ao *interesse da sociedade* em afastar o sócio. O reconhecimento do direito exprime a prevalência atribuída pela ordem jurídica ao interesse da segunda em detrimento do interesse do primeiro¹⁷.

Sucedem que o conflito em apreço pode eclodir por diversas razões e em diferentes momentos. Em muitos casos, não virá a ser dirimido pela atribuição de qualquer direito de exclusão – solução que traduz o predomínio do interesse do sócio em permanecer na sociedade, em prejuízo do interesse contraposto.

Mas, afinal, quando é que o ordenamento jurídico reconhece à sociedade a faculdade de excluir um sócio? Poderíamos responder, muito simplesmente, que a sociedade adquire o direito de excluir um sócio *sempre que existe funda-*

Comerciais. Sociedades por quotas, vol. I, 2ª ed., 1989, p. 715, considera globalmente aplicável o art. 224º do CCiv. e dá conta da solução germânica de dispensa de comunicação sempre que o sócio intervém na deliberação. Mas, em sentido oposto, para o caso paralelo da comunicação da decisão de amortização, L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, cit., p. 427.

Pela nossa parte, advogamos, igualmente por aplicação da regra geral do nosso ordenamento jurídico sobre declarações negociais receptícias, uma interpretação restritiva do próprio 204º, n.º 2, quanto à desnecessidade de comunicação da exclusão ao sócio remisso que esteve presente na assembleia.

¹⁶ Tal como A. J. AVELÁS NUNES, *op. cit.*, p. 319. Solução oposta é a que vigora em Espanha, como dão conta R. LENZANO/R. TREJO, *Separación y Exclusión de Socios en la Sociedad de Responsabilidad Limitada*, Pamplona, 1998, p. 120, no que respeita às sociedades “de responsabilidad limitada”.

¹⁷ Análise semelhante é feita por R. LENZANO/R. TREJO, *op. cit.*, p. 18.

¹⁴ Não se esqueça que o art. 247º, n.º 8, torna imperativa a realização de uma assembleia.

¹⁵ No mesmo sentido, A. J. AVELÁS NUNES, *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, Coimbra, 1968, p. 318. Quanto a RAUL VENTURA, *Comentário ao Código das Sociedades*

mento legal ou contratual para tanto. Mas uma resposta tão formal deixaria na sombra o que verdadeiramente importa averiguar: qual a *justificação material* em que se funda a opção pela prevalência do interesse da sociedade, opção que está na origem e na raiz do instituto da exclusão de sócio.

III. FUNDAMENTO E SENTIDO DA ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO

a) Opção metodológica: a lei como ponto de partida. Influência das características particulares de cada tipo societário. Posição adoptada.

6. No nosso ordenamento jurídico, a exclusão de sócios apresenta-se como um instituto de criação legislativa. Reputamos, pois, metodologicamente adequado alicerçar na lei a procura do fundamento que o informa.

Por conseguinte, torna-se necessário interpretar, no seu conjunto, as normas do CSC que tipificam situações de exclusão, de modo a atingir globalmente o sentido da opção do legislador pela prevalência do interesse da sociedade em libertar-se do sócio.

7. Da análise conjunta das normas relevantes, é possível extrair um *denominador comum* às hipóteses que determinam a constituição de um direito de exclusão. Na verdade, em todas elas se dá a *superveniência de um facto, relativo à pessoa do sócio (ao seu comportamento ou à situação em que se encontra), que vem tornar inexigível à sociedade que o continue a suportar no seu seio.*

Mas se deste vector comungam todos os casos legalmente previstos, já quanto às espécies de factos relevantes se faz sentir a marca decisiva das características de cada tipo societário. Enquanto nas sociedades em nome colectivo nos deparamos com circunstâncias que contendem com a índole personalística, tributárias da importância da pessoa e património dos sócios na construção e condução da vida societária, nas sociedades por quotas, em consonância com a sua feição capitalística, decisiva é a avaliação da prejudicialidade que o comportamento (e, mais raramente, factos relativos à concreta situação do sócio) acarreta(m) para a sociedade.

Comprovemos o que acabamos de enunciar com uma análise perfunctória das normas pertinentes, de forma a colocar em evidência o nexu umbilical que une os factos excludentes à configuração básica do modelo societário considerado.

b) Análise do regime legal da exclusão de sócio

i] NAS SOCIEDADES EM NOME COLECTIVO

8. Nas sociedades de pessoas é mais vivo o laço que congrega os sócios, como mais viva se apresenta a sua ligação à sociedade – o que se traduz, nomeadamente, na maior intensidade do chamado dever de colaboração e lealdade, assim como na regra de que todos os sócios são, por inerência, gerentes (art. 191º, n.º 1) ou que todos eles dispõem de igual número de votos (art. 190º, n.º 1).

Bem se entende, em consonância com a primeira característica, que apenas releve como fundamento de exclusão a *violação grave e juridicamente imputável das obrigações do sócio para com a sociedade* (art. 186º, n.º 1, al. a))¹⁸ – pois só um inadimplemento que revista estes traços pode, à luz do *intuitus personae* que cimenta as sociedades em nome colectivo, conduzir à formulação de um juízo de desvalor (objectivo e subjectivo) sobre a conduta do sócio suficiente respectiva justificar que, à sociedade, se torne inexigível suportar a sua presença.

9. Por outro lado, regras como as que vigoram em sede de gerência ou de atribuição de votos legitimam o reconhecimento de um direito de exclusão nos casos em que o sócio haja sido declarado interdito ou inabilitado (art. 186º, n.º 2, 1.ª parte). Isto será assim não tanto pelos fundamentos materiais que subjazem à interdição ou inabilitação – referimo-nos à anomalia psíquica, surdez-mudez, cegueira, habitual prodigalidade ou consumo de bebidas alcoólicas (arts. 138º e 152º do CCiv) –, os quais podem existir *independentemente* da declaração judicial de incapacidade que configura o pressuposto da exclusão, como, sobretudo, pelo alcance, no plano societário, da *avaliação que a sentença encerra* quanto à consequente incapacidade do sócio para governar a sua própria pessoa e os seus próprios bens – e, *a pari*, para intervir no governo da vida e dos negócios da sociedade –, ou para reger convenientemente o seu próprio património – e, *a pari*, para intervir na regência do património da sociedade. Saliente-se, naturalmente, que, enquanto o fundamento do resultado desta avaliação no plano civil (a subtracção da capacidade de exercício) reside na tutela do próprio interdito ou inabilitado, no plano societário o que avulta é a protecção da própria sociedade contra as consequências nefastas da permanência no seu seio de alguém judicialmente reputado inepto para a gestão da sua própria esfera pessoal e patrimonial. Daí que, no plano societário, a concretização da exclusão fique na

¹⁸ Para exemplos de concretização deste fundamento de exclusão, cfr. A. J. AVELÁS NUNES, *op. cit.*, pp. 169, ss., e LUIS MENEZES LEITÃO, *Pressupostos da exclusão de sócio nas sociedades comerciais*, Lisboa, 1988, pp. 54, ss.

disponibilidade do órgão deliberativo-interno, consoante a livre ponderação que faça do carácter nocivo dessa permanência. Por último, dentro da mesma ordem de considerações, importa atender ao modo de participação na vida social que a declaração de interdição ou de inabilitação determina: deixará tal participação de se fazer, na esmagadora maioria dos casos, por acto pessoal e autónomo do sócio, passando a depender, respectivamente, da intervenção ou do consentimento do representante legal ou do curador cuja actuação supre a incapacidade de exercício – sujeitos que são estranhos à sociedade e ao abstracto pessoal em que assenta e cuja (de outro modo, forçosa) ingerência na vida societária também explica que o legislador repete inexigível que aquela tenha de arcar com a continuidade do sócio.

10. No que diz respeito à *exclusão com base na declaração judicial de falência* (art. 186º, n.º 2, 2.ª parte), a sua justificação no contexto particular da sociedade em nome colectivo atende ao alcance da regra da responsabilidade (subsidiária mas solidária) dos sócios pelas dívidas da sociedade (art. 175º, n.º 1), em conjugação com os efeitos da declaração de falência sobre o património do sócio – a situação de indisponibilidade que se passa a verificar em relação à massa falida¹⁹.

11. Prevê, enfim, o art. 186º, n.º 1, alínea c), a possibilidade de *excluir o sócio de indústria que se impossibilite de prestar à sociedade os serviços a que ficou obrigado*. Trata-se aqui da impossibilidade definitiva de cumprir a obrigação de entrada em indústria, modalidade admitida unicamente no quadro normativo esboçado para a sociedade em nome colectivo²⁰. E são, uma vez mais, os traços peculiares desse quadro que vão explicar porque se dispensa, aqui, qualquer juízo sobre a imputabilidade ou gravidade do inadimplemento – ao contrário do que sucede com as restantes modalidades de obrigação de entrada, cujo incumprimento é sindicado, para efeitos de exclusão, através do art. 186º, n.º 1, al. a). Na verdade, o sócio de indústria encontra-se numa posição especial em face dos restantes – além de *não haver contribuído com dinheiro ou outros bens susceptíveis de penhora* para a primitiva constituição do património da sociedade

¹⁹ LUÍS MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, pp. 71, ss., reconduz mesmo este fundamento legal de exclusão ao incumprimento da prestação de crédito que sócio fazia à sociedade e que consistia na sua boa situação patrimonial.

²⁰ Queremos com isto dizer que as entradas em indústria, admitidas tanto nas sociedades em nome colectivo (arts. 176º, n.º 1, alínea b), e 178º) como nas sociedades em comandita para os sócios comanditados (art. 468º), acabam, em virtude das remissões efectuadas pelos arts. 465º, ss., para a disciplina das sociedades em nome colectivo, por ficar, no essencial, sujeitas ao mesmo regime jurídico.

(o qual satisfará, em primeira linha, as dívidas sociais, aumentando, portanto, a utilidade económica do benefício da excussão prévia dos sócios na razão directa da sua consistência), a regra é que, nas relações internas, o sócio de indústria *não responde pelas perdas sociais* (art. 178º, n.º 2, e art. 20º, al b)). Dentro da lógica peculiar que preside à organização da sociedade em nome colectivo, semelhante disciplina de (algum) favor parece acentuar a importância da contribuição de indústria para a vida societária, importância que explicará, igualmente, que o legislador haja reputado inexigível à sociedade a manutenção no seu seio do sócio doravante impossibilitado (mesmo que sem culpa) de prestar os serviços a que estava obrigado.

12. Findo este breve excursão²¹, podemos confirmar a conclusão que acima já adiantáramos²²: nas sociedades em nome colectivo, as hipóteses que determinam a constituição de um direito de exclusão implicam a superveniência de factos que contendam com o relevo conferido à pessoa ou ao património dos sócios na construção e condução da vida societária.

A esta conclusão estamos em condições de aditar uma nota: se quisermos retomar o quadro dogmático da clássica querela entre o contratualismo e o institucionalismo para a explicação do(s) fenómeno(s) societário(s), o sentido global da opção legislativa adversa ao interesse do sócio em manter tal qualidade, no âmbito de uma sociedade em nome colectivo, filia-se, predominantemente, nas hostes do contratualismo – ao contrário do que, como veremos, sucede na disciplina nas sociedades por quotas.

ii] NAS SOCIEDADES POR QUOTAS

13. A disciplina da sociedade por quotas engloba diversos fundamentos legais de exclusão. A espinha dorsal encontra-se, sem dúvida alguma, no art. 242º, n.º 1, norma que contém uma *cláusula geral de exclusão*, mas as ramificações compreendem o art. 204º, que prevê a *exclusão do sócio remisso*; o art. 212º, n.º 1, que manda aplicar idêntico regime ao *incumprimento da obrigação de efectuar prestações suplementares*; bem como o art. 214º, n.º 6, sobre a *exclusão baseada na utilização de informações*.

O art. 242º, n.º 1, recorre a uma formulação abrangente para recortar o universo de eventos susceptíveis de conduzir à exclusão do sócio, em vez de proceder a uma tipificação baseada em múltiplas hipóteses normativas, como acontecia no art. 186º, n.º 1. Mas, se procedermos à análise da cláusula geral

²¹ Quanto ao fundamento previsto no 181º, n.º 5, ver *infra*, ponto 15.

²² Cfr. *supra*, n.º 7.

contida na norma, lograremos isolar as características-chave dos factos potencialmente relevantes.

Em primeiro lugar, deverá tratar-se de um *comportamento do sócio*, não atribuindo a lei qualquer eficácia constitutiva a factos que o atinjam na sua situação²³. Será, ainda, necessário que o comportamento adoptado pelo sócio apresente uma de duas características – que seja desleal ou que seja gravemente perturbador do funcionamento da sociedade.

Todavia, isto *não basta* para determinar a exclusão²⁴. É imprescindível que esse comportamento do sócio *tenha causado ou possa vir a causar à sociedade prejuízos relevantes*. Aqui reside, quanto a nós, o fulcro nevrálgico do instituto da exclusão de sócios na sociedade por quotas: a *avaliação da prejudicialidade* para o ente societário da superveniência de um facto relativo à pessoa do sócio.

Na dinâmica da cláusula geral do art. 242º, n.º 1, os factos relevantes restringem-se a *certas condutas dos sócios* – condutas em si mesmas já passíveis de um *juízo de desvalor*, quer por *violarem princípios de lealdade*, quer por *entravarem o funcionamento da sociedade*. Mas somos de opinião que a nota essencial, aquela que, no seio do tipo sociedade por quotas, confere sentido à opção legislativa pela prevalência do interesse da sociedade e que alicerça a concomitante inexigibilidade da permanência do sócio, reside no *prejuízo, actual ou potencial*, que tais condutas provocam. Na ausência de prejuízo, o desvalor contido no comportamentos dos sócios não bastará para fundar a respectiva exclusão.

14. Mas o regime das sociedades por quotas contempla *outras causas legais* de exclusão de sócios. O art. 204º prescreve que a falta de cumprimento pontual da obrigação de entrada em dinheiro²⁵ cujo vencimento haja sido diferido para momento posterior ao da escritura pública ou ao do acto de aumento de capital (art. 203º, n.º 1) é susceptível de conduzir à *exclusão do sócio remisso* – isto após haver sido interpelado pela sociedade para efectuar o pagamento e por ela avisado da possibilidade de exclusão e de concomitante perda da quota, nos termos dos arts. 203º, n.º 3, e 204º, n.º 1, *in fine*.

Não se faz aqui, explicitamente, qualquer alusão ao carácter prejudicial do comportamento do sócio, mas parece-nos seguro que semelhante consideração subjaz, igualmente, à autonomização legislativa deste fundamento de exclusão. É conceptualmente inegável que o atraso no recebimento de uma quantia em

²³ Ao contrário do que, como vimos (cfr. *supra*, n.º 9 e 10), sucedia no âmbito das sociedades em nome colectivo – veja-se o disposto no art. 186º, n.º 1, al. b).

²⁴ Ao contrário do que, como vimos também (cfr. *supra*, n.º 8 e 11), sucedia no âmbito das sociedades em nome colectivo – veja-se o disposto no art. 186º, n.º 1, alíneas a) e c).

²⁵ Referimo-nos somente às entradas em dinheiro uma vez que a realização de entradas em espécie não admite diferimento – cfr. os arts. 26º e 202º, n.º 2.

dinheiro provoca ao respectivo credor o prejuízo *actual* da privação do capital e da respectiva taxa de remuneração (privação que determina, aliás, o vencimento de juros²⁶), além do prejuízo *potencial* consubstanciado no risco de não conseguir a satisfação integral do seu crédito (pese embora os remédios que os arts. 205º e ss. colocam à disposição da sociedade para o efeito).

Esta asserção, que filia o direito potestativo de afastar o sócio remisso no instituto jurídico da exclusão, não invalida que *outras razões* também expliquem a *especial preocupação* do legislador com a situação do sócio inadimplente (desde logo, o princípio da tutela do capital social quanto à sua exacta formação²⁷), o que se traduz não apenas no seu autónomo tratamento legislativo como, ainda, na particular consequência que supletivamente o legislador lhe associa: a perda da respectiva quota e dos pagamentos já realizados.

15. A prejudicialidade, enquanto nota essencial das *fattispecie* de exclusão de sócios nas sociedades por quotas, é igualmente patente na hipótese contemplada pelo art. 214º, n.º 6. A norma sujeita a exclusão o *sócio que utilize informações societárias «de modo a prejudicar injustamente a sociedade»* – temos, de novo, além do peculiar desvalor da conduta (traduzido na fórmula «injustamente»), o requisito de um prejuízo actual ou potencial para a sociedade (vertido no segmento «de modo a prejudicar [...] a sociedade»).

A interpretação do preceito, contudo, merece-nos alguns reparos. Desde logo, o elemento gramatical parece sugerir que também a utilização de informações societárias de modo a provocar prejuízos *a outros sócios* constitui fundamento de exclusão. Ora, não cremos que seja este o sentido a atribuir-lhe. A alusão do legislador aos prejuízos causados a outros sócios deve entender-se referida, unicamente, à constituição do prevaricador na *obrigação de reparar os danos causados* («é responsável, nos termos gerais, pelos prejuízos que lhes causar»), recorrendo, se necessário, ao expediente metodológico da *interpretação restritiva*.

Na verdade, a atribuição à *sociedade* do direito potestativo de excluir *um sócio porque* a utilização que fez de informações relativas à vida social redundou em prejuízo injusto *de outro sócio* afigura-se-nos desadequada e desprovida de justificação. Equivaleria a conferir à sociedade o papel de árbitro numa contenda que não lhe diz respeito.

²⁶ Como bem esclarecem PIRES DE LIMA/ ANTUNES VARELA, *Código Civil anotado*, vol. I, 4ª ed., colab. M. Henrique Mesquita, vol I, p. 567, anot. n.º 1 ao art. 558º.

²⁷ Sobre esta vertente do princípio da tutela do capital social, P. DE TARSO DOMINGUES, *Estudos de direito das sociedades*, AA.VV, coord. J. M. Coutinho de Abreu, 5ª ed., Coimbra, 2002, p. 146, nota 63.

O que está em causa, no que toca à exclusão de sócio, não é o uso das informações sociais em si, ou o desvalor que eventualmente comporte a sua aplicação fora do contexto teleológico em que são prestadas ou obtidas²⁸. O que está em causa é, isso sim, o prejuízo que essa utilização acarreta para a sociedade e que faz pender o fiel da balança na direcção da *inexigibilidade* de a pessoa colectiva manter no seu seio o obreiro de tais consequências. Já *permanecendo incólume a esfera societária*, não vemos porque haveria o comportamento do sócio de determinar a atribuição de direitos²⁹ a um sujeito (a sociedade) alheio ao particular conflito de interesses entre o lesante e o lesado, apenas porque o «instrumento» da lesão foram informações relativas à vida social³⁰.

O segundo reparo que gostaríamos de frisar não diz propriamente respeito ao art. 214.º, n.º 6, mas a outra norma, textualmente idêntica, que integra o regime das sociedades em nome colectivo: o art. 181.º n.º 5. Não nos parece possível olvidar o *reflexo do contexto tipológico sobre o sentido a atribuir a cada um dos enunciados normativos*. Queremos com isto dizer que, apesar da simetria textual, no âmbito de uma sociedade em nome colectivo a resposta à questão de saber se a utilização de informações sociais é susceptível de conduzir à exclusão do sócio deve atender, sobretudo, ao *carácter injusto do prejuízo* causado à sociedade — por outras palavras, ao desvalor da conduta do sócio em face do fundamental *intuitu personae* que cimenta a corporação —, e não tanto à dimensão ou gravidade que o prejuízo ostente.

16. Cabe, por fim, uma alusão aos termos em que o legislador consagra a possibilidade de estipulação de *cláusulas estatutárias de exclusão de sócio*.

²⁸ Note-se que os *deveres de informação* legalmente previstos se destinam, nesta hipótese, a dar ao legitimado a *possibilidade de vigiar e controlar determinados actos do obrigado*, como esclarece J. F. SINDE MONTEIRO, *Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações*, Coimbra, 1989, pp. 412-413.

²⁹ Em especial, de um direito potestativo extintivo, que produz inexoravelmente na esfera do sujeitoado (o sócio excluído) um efeito jurídico tão grave como a exclusão.

³⁰ Caso o conflito entre os sócios se repercuta no bom funcionamento da máquina societária, então — e só então — poderá ocorrer a exclusão do lesante, mas já por força da aplicação da cláusula geral do art. 242.º e apenas na medida em que se lhe possa dizer imputável um «comportamento gravemente perturbador do funcionamento da sociedade». Sobre a possibilidade de os conflitos entre os membros de uma sociedade conduzirem à exclusão de um deles, vejamos os casos relatados no acórdão da «Corte di Cassazione 2 giugno 1983, n. 3779», *Foro Italiano*, 1984, I, pp. 1947-1948, na sentença do Tribunal de Poitiers comentada por R. HOUIN, *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1976, Sociétés commerciales, pp. 373-375; por BOUSQUET/SÉLINSKY, «Note sous Dijon, 16 nov. 1983», *Dalloz*, 1984 IR, p. 394 (no contexto particular de uma sociedade anónima); e ainda por J. MESTRE, «Note sous Cour d'Appel d'Aix en Provence», *Dalloz*, 1985, J., pp. 372-375.

Enquanto que, nas sociedades em nome colectivo, não existe qualquer tipo de restrição explícita à sua inclusão no pacto (art. 186.º, n.º 1), o regime das sociedades por quotas limita o elenco das causas estatutárias de exclusão aos *casos respeitantes à pessoa ou ao comportamento do sócio* (art. 241.º, n.º 1), realçando ainda a concreta possibilidade de virem a ser pactuadas cláusulas de exclusão por *falta de cumprimento de obrigações de prestações acessórias* (art. 209.º, n.º 4).

Do confronto entre as causas legais e as causas estatutárias de exclusão de sócio, ressalta a circunstância de as primeiras dizerem exclusivamente respeito a *comportamentos do sócio*, enquanto as segundas compreendem igualmente *factos que o atinjam na sua situação pessoal*. Veremos, adiante, o significado e alcance deste alargamento, bem como os limites imanentes da válida inserção de cláusulas de exclusão nos estatutos da sociedade.

c) Rejeição da tese que reconduz o direito de exclusão de sócio ao instituto da resolução do contrato.

17. Várias são as teses que têm sido propostas para desvendar o *fundamento e natureza jurídica do direito de exclusão*³¹. Sem pretender avançar pela apreciação crítica deste acervo doutrinal, não queremos, todavia, deixar de frisar duas notas importantes.

A primeira é que não nos parece o mais adequado, do ponto de vista metodológico, o procedimento dos autores que arrancam de uma determinada *pré-compreensão* do fundamento ou da natureza jurídica do instituto da exclusão de sócio, à luz da qual ensaiam, subsequentemente, a interpretação do regime jurídico-positivo. O fundamento ou a natureza jurídica são, a nosso ver, um *posterius* a atingir após a determinação do alcance da disciplina que, num dado ordenamento jurídico e num certo momento histórico, dá corpo ao instituto em causa (isto sem negar, evidentemente, que as conclusões assim alcançadas possam, num movimento de retorno, vir a ter influência na solução concreta de algumas problemas levantados pelo próprio regime).

18. A segunda nota diz respeito à justificação da tese, entre nós prevalente, que *reconduz a exclusão de sócio ao instituto jurídico da resolução do contrato*³². Não cremos, de facto, que se apresente como uma solução satisfatória.

³¹ Para uma exposição crítica da teoria do poder corporativo disciplinar, da teoria da disciplina taxativa legal e da teoria contratualista, ver A. J. AVELAS NUNES, *op. cit.* pp. 23, ss., ou LUIS MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, Lisboa, 1988, pp. 16, ss.

³² Assim, entre vários, LUIS MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, pp. 42, ss., A. J. AVELAS NUNES, *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais, cit.*, pp. 62, ss. e *passim*.

E as nossas objecções não se prendem tanto com a *vexata quaestio* da melindrosa construção do sinalagma (raiz explicativa da atribuição de um direito de resolução) nos contratos plurilaterais (como é o contrato de sociedade), quanto com a constatação (decisiva) de que os apologistas desta tese olham, sobretudo, para o plano estrutural, deixando na sombra o corte funcional. Ao proceder deste modo, tendem a conferir excessivo relevo às *semelhanças puramente estruturais* entre o direito de exclusão de sócio e o direito de resolução — ou à circunstância de, em ambos os casos, nos encontrarmos perante direitos potestativos extintivos de relações jurídicas duradouras, cuja atribuição e exercício, com base na lei ou em convenção das partes, supõem um motivo, motivo esse que, por vezes, coincide com o incumprimento de obrigações —, descurando a *radical dissimelhança funcional* dos dois direitos.

Na verdade, enquanto o direito de resolução é atribuído a um sujeito para *tutelar o seu interesse em se desvincular, ele próprio*, de um contrato, o direito de exclusão de sócio é atribuído a um sujeito para *tutelar o seu interesse em operar a desvinculação alheia*. O direito de resolução confere ao respectivo titular o poder de se libertar de um vínculo jurídico, aparecendo a extinção da vinculação quanto ao outro contraente como um mero reflexo ou consequência do exercício desse poder —, porque, no âmbito de um contrato bilateral, decaindo a posição jurídica de uma das partes, não tem sentido nem lógica a manutenção da posição jurídica da outra.

Em consonância com este resultado, e, aliás, para obstar à sua produção, é a própria lei civil que, numa das normas basilares do regime da resolução dos contratos, tutela a posição jurídica da outra parte, dando expressão ao seu interesse em permanecer vinculada. Referimo-nos, claro está, ao art. 437º, n.º 2, do CCiv. e à figura a que entre nós já se apelidou de «resolução-salvo-modificação»³³, pois a resolução surge como última *ratio*, a intervir apenas e só se falhar a hipótese da modificação do contrato.

Por conseguinte, o instituto da resolução confere a um contraente a faculdade de *auto-desvinculação* e salvaguarda, em boa medida, o interesse da contraparte em permanecer vinculada. Nada mais distante do que sucede no quadro do direito de exclusão, mediante o qual a *sociedade produz a hetero-desvinculação de um sócio*, sacrificando, em toda a linha, o interesse deste em conservar a respectiva posição jurídica. A estabelecer um paralelo no campo do direito das sociedades, o simétrico do direito de resolução deveria ser, isso sim, o direito de exoneração conferido a um sócio, e nunca o direito de exclusão de um sócio.

³³ BAPTISTA MACHADO, «Anotação ao Acórdão do STJ de 17.04.1986», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 120.º, n.º 3759, pp. 178, ss.

IV. MODALIDADES DE EXCLUSÃO DE SÓCIO

19. Vamos, em seguida, proceder a uma *elementar sistematização* das hipóteses de exclusão de sócios, recorrendo aos critérios da *fonte do direito de exclusão* (lei vs. contrato) e do *respectivo modo de exercício* (por simples deliberação vs. com o concurso de uma decisão judicial)³⁴.

Ao fazê-lo, não deixaremos de abordar específicas questões de regime que certas modalidades de exclusão levantam.

a) Exclusão fundada na lei e exclusão fundada no pacto.

20. O direito de exclusão de sócio pode ter origem na lei ou no contrato de sociedade.

À primeira modalidade pertencem as hipóteses contempladas nos arts. 186º, n.º 1, alíneas a), b) e c), e 181º, n.º 5, isto no que respeita às sociedades em nome colectivo; já nas sociedades por quotas tem fundamento na lei o direito de exclusão previsto nos arts. 204º, 214º, n.º 6, e 242º, n.º 1.

A técnica legislativa utilizada oscila entre a tipificação de *fattispecies* bem definidas (a exemplo do que sucede nas alíneas b) e c) do art. 186º, no art. 204º ou, ainda, nos arts. 181º, n.º 5, e 214º, n.º 6) e o emprego de *cláusulas gerais* (vejam-se os arts. 186º, n.º 1, al. a), e 242º, n.º 1)³⁵.

21. Mas o legislador reconheceu, expressamente, a possibilidade de os estatutos contemplarem específicas causas de exclusão de sócios — tanto no quadro das sociedades em nome colectivo, art. 186º, n.º 1, como no quadro das sociedades por quotas, arts. 241º, n.º 1, e 209º, n.º 4.

O reconhecimento desta faculdade anda de par com a controvérsia em torno dos seus limites: *onde traçar as fronteiras da liberdade de que os sócios dispõem para introduzir causas estatutárias de exclusão?*

É hoje em dia pacífico que está vedado ao sócios pactuar um direito absoluto e discricionário de exclusão ou uma disposição que permita a exclusão por simples deliberação maioritária *ad nutum*³⁶.

³⁴ Salientando a forma como ambas as classificações se podem entrecruzar, RAUL VENTURA, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais. Sociedades por quotas*, vol. II, 1ª ed., 1989, pp. 47-48.

³⁵ Mas discordamos de J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito comercial*, vol. IV, «Sociedades comerciais — Parte geral», Lisboa, 2000, para quem a hipótese do art. 242º, n.º 1, é *mais restritiva* do que a «previsão generalizadora» do art. 186º, n.º 1, al. a) — parece-nos que sucede, isso sim, precisamente o oposto.

³⁶ Cf. A. J. AVELÁS NUNES, *op. cit.*, pp. 239, ss.; LUÍS MENEZES LEITÃO, *op. cit.*, pp. 109, ss.; ou L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, *cit.*, p. 475. Na Alemanha, uma atitude de maior benevolência

Além disto, torna-se essencial recordar que a liberdade de configuração de causas de exclusão no pacto social se deve mover dentro quadro traçado pelo sentido e função do instituto em que se enquadra, sob pena de sair desvirtuado o seu próprio reconhecimento normativo³⁷. A primazia (ainda que com base consensual) do interesse da sociedade em afastar o sócio apenas pode ser validamente afirmada quando a situação prevista nos estatutos for de molde a tornar inexigível à sociedade suportar a presença daquele sócio – seja em virtude das consequências do peso do elemento pessoal na organização e funcionamento societários (como acontece no caso das sociedades em nome colectivo), seja em virtude da relevância dos prejuízos, actuais ou potenciais, que a situação ou o comportamento do sócio acarreta para a sociedade (como acontece no caso das sociedades por quotas).

22. Por outro lado, pelo menos no âmbito das sociedades por quotas, as causas de exclusão devem estar suficientemente especificadas nos estatutos para poderem razoavelmente funcionar como horizonte de previsibilidade para todos os sócios, no que toca à superveniência de eventos com potencial para os afastar da sociedade.

A nosso ver, só esta nota de previsibilidade incorporada na prévia densificação pelo contrato justifica que o legislador amplie o elenco das causas de exclusão estatutárias aos factos respeitantes à situação pessoal do sócio, ao mesmo tempo que confina a cláusula geral do art. 242º, n.º 1, a factos relativos ao seu comportamento; e que, quanto ao próprio tipo de comportamentos relevantes, seja mais rigoroso no art. 242º, n.º 1 (circunscrito aos comportamentos desleais ou gravemente perturbadores do funcionamento da sociedade), do que na abertura proporcionada pelo art. 241º, n.º 1 (que contempla casos respeitantes ao comportamento do sócio *tout court*).

doutrinal e jurisprudencial para com as *Hinauskündigungsklauseln* deu lugar a uma postura muito mais restritiva – evolução de que dão conta KARSTEN SCHMIDT, «Rechtsschutz des Minderheitsgesellschafters gegen rechtswidrige ablehnende Beschlüsse», *Neue Juristische Wochenschrift*, 1986, pp. 2018, ss.; V. BEHR, «Der Ausschluß aus der Personengesellschaft im Spannungsfeld zwischen Vertrag und Status», *Zeitschrift für Unternehmens- und Gesellschaftsrecht*, 1985, pp. 475, ss.; D. WEHER/ D. HIEKEL, «Die Wirksamkeit von 'Hinauskündigungsklauseln' im Recht der Personenhandelsgesellschaften», *Neue Juristische Wochenschrift*, 1986, pp. 2752, ss.; A. KRÄMER, «Die gesellschaftsvertragliche 'Ausschließung' aus der Personengesellschaft», *Neue Juristische Wochenschrift*, 1981, pp. 2553, ss.; B.-H. HENNERKES/ M. BINZ, «Zur Ausschließbarkeit von Gesellschaftern einer Personengesellschaft nach freiem Ermessen», *Neue Juristische Wochenschrift*, 1983, pp. 73, ss.

³⁷ Voltaremos ao assunto *infra*, no ponto V.c).

23. Esta maior amplitude das possibilidades deixadas às cláusulas estatutárias de suscita também alguma reflexão quanto à dispensa de um certo desvalor associado ao comportamento cuja prejudicialidade desencadeia a exclusão – algo todavia presente na norma fundamental do art. 242º, n.º 1, e mesmo nos arts. 204º, n.º 1, ou 2014º, n.º 6³⁸.

A ser assim, isto é, a prescindir desta vertente no que toca à configuração das cláusulas estatutárias (e dificilmente poderá ser de outro modo, atendendo a que a lei também permite a tipificação, no pacto, de meros factos que atinjam a situação pessoal do sócio – os quais não se vê sequer como possam, em abstracto, comportar o mencionado desvalor), parece-nos avisado ponderar com especial cautela a prejudicialidade do facto para a esfera da sociedade, não apenas em abstracto (*i.e.*, no momento da inserção da cláusula no estatuto), como, sobretudo, em concreto (*i.e.*, aquando da tomada da deliberação sobre a exclusão de um sócio).

24. Ainda a propósito da exigência de as cláusulas estatutárias concretizarem adequadamente as *fattispecies* a que se pretende conferir relevo excludente, lembre-se que, mesmo nos os casos de exclusão fundada na lei, sempre que basta uma simples deliberação dos sócios para exercer o direito é o próprio legislador quem tem o cuidado de tipificar, com suficiente detalhe, os factos relevantes (vejam-se os arts. 204º, n.º 1, e 214º, n.º 6).

Daqui pode retirar-se, em nossa opinião, o princípio segundo o qual a dispensa de intervenção judicial exige, no quadro das sociedades por quotas, uma adequada concretização dos factos susceptíveis de constituir causa de exclusão de sócios.

b) Exclusão por simples deliberação e exclusão por decisão judicial.

25. O exercício do direito de exclusão de sócio pode processar-se mediante simples deliberação ou exigir, além disso, o concurso de uma sentença judicial.

Por via de regra, bastará a decisão da sociedade no sentido de exercer o direito, tomada no seio do órgão deliberativo-interno³⁹ – como claramente resulta dos arts. 186º, n.º 2, e 246º, n.º 1, al. c).

26. A decisão judicial é um *plus*, uma exigência suplementar que a lei, por vezes, adiciona à simples tomada da deliberação, quando específicas circunstâncias tornam, aos olhos do legislador, aconselhável a intervenção do tribunal⁴⁰.

³⁸ Ver *supra*, ponto III.b)ii].

³⁹ Podendo a produção do efeito excludente ficar sujeita à comunicação ao ex-sócio ausente, nos termos em que demos conta *supra*, ponto II.a), n.º 4.

⁴⁰ No mesmo sentido, com referência ao direito espanhol, A. ESTURILLO LOPEZ, *Estudio de la sociedad de responsabilidad limitada*, Civitas, p. 582.

Assim sucede quanto à *densificação da ampla cláusula geral do art. 242º, n.º 1*: a delicada tarefa de revelar o universo dos comportamentos dos sócios de uma sociedade por quotas que, em concreto, são susceptíveis de a preencher foi acertadamente cometida à jurisprudência.

Mas intervenção do juiz é igualmente requerida pelo art. 186º, n.º 3, para, numa sociedade em nome colectivo composta por apenas dois sócios, decretar a exclusão de um deles com fundamento em violação grave e imputável das obrigações sociais ou em impossibilidade de continuar a prestar os serviços a que ficou obrigado (art. 186º, n.º 1, alíneas a) e c), respectivamente) – embora, a contrario, se dispense a decisão judicial nos casos de exclusão com base em declaração de interdição, de inabilitação ou de falência, e ainda, em geral, nas situações de exclusão fundadas em cláusula estatutária.

Ou seja, enquanto na sociedade por quotas o tribunal é chamado a intervir em todos os casos de exclusão com base em certo fundamento, independentemente do número de sócios que compõem a sociedade, já na sociedade em nome colectivo o tribunal é chamado a intervir nos casos de exclusão com base em certo fundamento se a sociedade tiver apenas dois sócios⁴¹.

No que toca ao fundamento contemplado no art. 186º, al. a), o legislador terá sido sensível ao melindre inerente à densificação de uma cláusula geral, mas de modo diferente do que sucedia no contexto da sociedade por quotas. Aí, a tarefa é sempre cometida ao tribunal (art. 242º, n.º 1). Aqui, apenas o é quando a sociedade seja composta unicamente por dois sócios. Pensamos que tanto a circunstância de se dispensar a mediação do tribunal quando a deliberação de exclusão dependa de mais do que um sócio, como a circunstância de se exigir essa mesma mediação sempre que a deliberação dependa do voto de um único sócio⁴², se explicam pela mesma ordem de considerações. Como vimos⁴³, só um inadimplemento que revista as características prescritas pelo art. 186º, n.º 1, al. a) pode, à luz do *intuitus personae* que cimenta a sociedade em nome colectivo, conduzir à formulação de um juízo de desvalor (objectivo e subjectivo) sobre a conduta do sócio de intensidade suficiente para justificar que, à sociedade, se torne inexigível suportar a sua presença. Ora, atendendo ao elemento pessoal envolvido, terá o legislador reputado preferível cometer, *prima facie*⁴⁴, aos próprios sócios a formulação de um tal juízo, dado estarem especial-

⁴¹ E, poderíamos acrescentar, no domínio da sociedade civil simples o tribunal é chamado a intervir sempre que a sociedade tiver dois sócios, qualquer que seja o fundamento invocado – art. 1005º, n.º 3, do CCiv.

⁴² Pois o excluendo está impedido de votar. – art. 251º, n.º 1, al. d)

⁴³ *Supra*, ponto III.b)i].

⁴⁴ *Prima facie*, uma vez que ao sócio excluído resta sempre a possibilidade de recorrer à via judicial para impugnar a deliberação.

mente habilitados para o fazer. Do mesmo modo, terá preferido acautelar, *ab initio*, uma mediação judicial que previna situações menos claras a coberto da ampla capa do *intuitus personae*, quando em condições de votar se encontre um único sócio.

No que respeita ao fundamento previsto no art. 186º, n.º 1, al. c), julgamos que a exigência de uma sentença nos casos de sociedade bi-pessoal se prende com o melindre análogo da determinação, pelo outro sócio, da superveniência de uma autêntica impossibilidade definitiva da prestação de indústria.

27. De tudo isto, parece-nos bem diferente o sentido da opção legislativa pela interposição do tribunal no âmbito da exclusão de sócios das sociedades de pessoas (sociedades em nome colectivo e a própria sociedade civil simples) e das sociedades de capitais (no caso, por quotas).

Apenas no primeiro grupos de casos a necessidade dessa intervenção depende do número de sócios e, por conseguinte, exprime a preocupação com a tutela do sócio excluendo contra o potencial arbitrio do outro. Melhor se deveria dizer: exprime a opção legislativa pela *imperatividade* desse controlo judicial – porque, na realidade, em todos os outros casos (i.e., naqueles em que basta uma simples deliberação), o sócio excluído tem a ineludível *faculdade* de defender a sua posição pelo recurso à via judicial, fazendo sindicat a conformidade da deliberação com os pressupostos (legais e/ou contratuais) em que se alicerça.

Também por esta razão⁴⁵ nos parece pouco correcta a tese que sustenta que, no seio de uma sociedade por quotas bi-pessoal, a exclusão de um dos sócios *deve ser sempre decretada pelo tribunal*. Em primeiro lugar, está-se a ser mais exigente do que o próprio legislador societário, o qual, para as sociedades em nome colectivo, apenas se pronunciou nesse sentido no que respeita à exclusão fundada nas alíneas a) ou c) do art. 186º, n.º 1. Para poder valer um argumento *a pari* seria imprescindível destrinçar perante que situações se justificaria (e *porquê*) o controlo judicial *prévio* da exclusão de sócio na sociedade por quotas. Aqui colhe plenamente a lição do brocardo segundo o qual onde o legislador não distingue, não deve o intérprete fazê-lo – a menos que disponha de uma forte razão. E não nos parece que semelhante razão esteja minimamente presente: jamais o sócio indevidamente excluído ficará privado de tutela judicial, uma vez que sempre a poderá suscitar *a posteriori*. O facto de poder ser vítima da sua própria inércia processual, ou de contra si correrem as demoras e inconvenientes da acção judicial (pois estará a impugnar uma deliberação de exclusão

⁴⁵ E igualmente pelos motivos aduzidos por J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, *cit.*, pp. 435-436.

já adoptada, enquanto na situação oposta só no termo do processo o efeito excludente se viria a produzir), não nos parece constituir argumento bastante: se não reage, *sibi imputet*, e, caso seja manifesta a impropriedade da exclusão, sempre poderá lançar mão de uma providência cautelar destinada a suspender a eficácia da deliberação que o excluiu⁴⁶.

V. A RELAÇÃO ENTRE A EXCLUSÃO DE SÓCIO E A AMORTIZAÇÃO COMPULSIVA

28. No regime da sociedade por quotas encontramos outro instituto jurídico que, numa das suas variantes, produz um resultado *grosso modo* semelhante ao da exclusão de sócio: referimo-nos ao instituto da amortização de quota. De facto, também a chamada amortização compulsiva (total) conduz a afastar, sem ou contra a sua vontade, o sócio da sociedade.

Desta inegável coincidência tende a derivar um certo sincretismo na abordagem de ambos os institutos, cuja apreciação crítica julgamos oportuno empreender nesta sede pelas relevantes consequências práticas que imputamos a uma clara distinção dos dois fenómenos

a) A distinção entre a exclusão de sócios e a amortização de quotas. Apreciação crítica do tratamento unitário dispensado aos casos de amortização compulsiva e de exclusão fundadas no pacto.

29. A distinção conceptual entre a exclusão de sócio e a amortização de quota é simples de traçar: o fenómeno (subjectivo) da *perda de qualidade de sócio* não se confunde com o fenómeno (objectivo) da *extinção da participação social* — atestam-no, aliás, os numerosos exemplos em que ocorre a primeira, mas não a segunda, ou vice-versa⁴⁷.

Contudo, no tratamento de concretos problemas, doutrina e jurisprudência acabam, numerosas vezes, por *diluir o instituto da exclusão de sócio no regime da amortização da respectiva quota*, sem prestar suficiente atenção aos desvios que a especificidade daquele instituto enxerta neste quadro normativo.

⁴⁶ Realçando a forma como as medidas preventivas (também) atenuam os riscos do controlo judicial *a posteriori* (embora sem defender solução análoga à que reputamos preferível), RAUL VENTURA, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, cit., p. 58.

⁴⁷ Salientando a diferença cfr., entre vários, J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito comercial*, cit., pp. 379 (a amortização não visa, por si, a exclusão de um sócio; é apenas um dos meios de regular o destino da participação social de quem sai). Quanto aos exemplos concretos da não-sobreposição entre as duas figuras, ver RAUL VENTURA, *Amortização de quotas. Aquisição de quotas próprias*, Lisboa, 1966, pp. 43-44; ou L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, cit., pp. 416 e 459.

Convirá precisar que o procedimento a que nos reportamos tende a ocorrer em presença da exclusão fundada em cláusula estatutária (art. 241º, n.º 1) e que o quadro de absorção é fornecido pelo regime da amortização compulsiva fundada, igualmente, no pacto (art. 233º, n.º 1). Por outro lado, num singular movimento de retorno, a conclusão (mais ou menos explícita) vem a ser a de que a amortização compulsiva é, afinal, um expediente destinado a operar a exclusão do sócio⁴⁸.

As razões desta absorção parecem prender-se, desde logo, com a similitude do resultado produzido (afastar, sem ou contra a sua vontade, o sócio da sociedade), com a identidade da fonte do direito reconhecido à sociedade (o estatuto) e, claro está, com a remissão feita pelo art. 241º, n.º 2, para o regime da amortização.

Mas se a exclusão (estatutária) se dilui na amortização compulsiva (estatutária), se correspondem, bem vistas as coisas, a figuras — na prática — virtualmente indistinguíveis, *por que motivo se terá o legislador preocupado em autonomizar a figura da exclusão fundada no estatuto, quando, em simultâneo, previu a amortização compulsiva*, a que se assinala *grosso modo* a mesma função e para a qual foi criado um regime bastante detalhado? Quer dizer, qual a lógica de admitir duas figuras que se distinguem no *plano conceptual* (perda compulsiva da qualidade de sócio *vs.* extinção compulsiva da participação social), mas já não no *plano funcional* (ambas se dirigem a afastar, sem ou contra vontade, o sócio da sociedade), nem tão pouco em *sede de regime* (valendo para ambas o prescrito para a amortização compulsiva)?

b) Sentido e alcance da remissão efectuada pelo art. 241º, n.º 2, para o regime da amortização de quotas.

30. Nos dias que correm, não terá certamente valor de dogma absoluto o postulado metodológico do legislador razoável, acolhido pelo art. 9º, n.º 3, do CCiv. Somos de opinião, contudo, que, nesta matéria, o legislador consagrou a solução mais acertada e exprimiu o seu pensamento em termos adequados — conclusão a que o intérprete facilmente chegará se não tomar a nuvem por Juno.

Tudo isto porque, de facto, *a remissão do art. 241º, n.º 2, para o regime da amortização de quotas só se destina a operar na fase seguinte à tomada da deliberação de exclusão pela colectividade de sócios*. Nesse sentido depõe, claramente, o elemento

⁴⁸ Inserem-se nesta linha, entre outros, L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, cit., p. 415 («a amortização forçada é uma modalidade de exclusão de sócio»), e A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais*, cit., pp. 60 e 205-206 (referindo-se à «possibilidade de exclusão de sócio através de amortização forçada» e à «amortização por justos motivos — exclusão»).

racional, pois apenas a partir desse instante se evidencia a insuficiência do regime próprio da exclusão estatutária⁴⁹. Ou seja, até aí encontramos normas que disciplinam os limites da inserção no pacto de cláusulas de exclusão (art. 241º, n.º 1) e atribuem ao órgão deliberativo-interno a competência para tomar a subsequente decisão (art. 246º, n.º 1, al. c)).

Ora, a eficácia da deliberação de exclusão tem como consequência a perda da qualidade de sócio, pois ao excluído é retirada a titularidade da participação social, enquanto conjunto unitário de direitos e deveres de socialidade⁵⁰ — o que imediatamente espoleta o problema de saber qual será o destino da participação social retirada ao sócio⁵¹.

Questão delicada, por duas ordens de razões — não é obviamente desejável que a participação social permaneça nesta espécie de «limbo» de titularidade, sem um sujeito que plenamente assuma os direitos e obrigações que contém⁵²; nem tão-pouco se justifica, que, como regra, se «espolie» o excluído do valor patrimonial da sua participação social⁵³.

31. É neste contexto problemático que se compreende e cobra sentido a remissão do art. 241º, n.º 2, para o regime da amortização de quotas.

⁴⁹ Com excepção, porventura, para a determinação do prazo dentro do qual deve ser exercido o direito potestativo de exclusão — prazo reclamado pela tutela da posição do sujeitoado — ver *infra*, nota 53.

⁵⁰ Recorremos à formulação de J. M. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial*, vol. II, *cit.*, p. 205, para a noção de participação social.

⁵¹ Frisando, igualmente, que a exclusão de um sócio requer uma decisão sobre o destino da respectiva participação social, B. KESSELMEIER, *Ausschließungs- und Nachfolgeregelung in der GmbH-Satzung*, Köln-Berlin-Bonn-München, 1989, p. 28 e p. 34.

⁵² Note-se que certa doutrina e jurisprudência recusa que a eficácia da exclusão desencana, *ipso facto*, a perda da qualidade de sócio, que entende só se verificar com a amortização ou aquisição da quota — assim RAUL VENTURA, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, *cit.*, pp. 55 («o sócio formalmente excluído pode manter-se ainda algum tempo na sociedade») e 64 (o sócio mantém essa qualidade após o trânsito em julgado da sentença e até à concretização das medidas prevista no art. 242º, n.º 3), bem como o já citado Acórdão da Relação do Porto de 02.12.97, que defende a manutenção da qualidade de sócio de excluído até à amortização da respectiva quota, o que implicará a nulidade das deliberações tomadas nas assembleias gerais para as quais não foi, entretanto, convocado.

⁵³ Porque uma coisa é retirar-lhe, com base na verificação de um evento relevante, o «valor de uso» da participação social (ou seja, o valor que comporta a utilização do bem jurídico participação social, *maxime* o exercício dos poderes nela contidos) — o que é imprescindível, obviamente, para a produção do efeito útil visado pela atribuição à sociedade de um direito de exclusão, a saber, o afastamento do sócio. Outra coisa, bem diferente, será subtrair ao excluído o «valor de troca», a expressão pecuniária da sua participação social.

Ela permite, desde logo, resolver a questão do destino a dar à participação social do excluído — de acordo com o art. 232º, n.º 5, a sociedade poderá optar entre amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro⁵⁴.

Cabimento terá, de igual modo, o recurso às regras contidas no art. 234º, n.ºs 1 e 2, quanto à comunicação da deliberação ao excluído⁵⁵ e quanto ao prazo de que a colectividade dos sócios dispõe para adoptar a deliberação⁵⁶, bem como o disposto no art. 236º sobre a ressalva do capital social.

c) Consequências de regime.

32. A posição que reputamos preferível tem significativas consequências no tratamento jurídico a dispensar às hipóteses de exclusão e de amortização compulsiva, como em seguida teremos oportunidade de esclarecer.

Tais consequências dizem respeito, antes de mais, ao regime da introdução no estatuto de cláusulas permissivas seja da exclusão de sócio, seja da amortização compulsiva de quotas — e, em particular, à fixação dos limites materiais e formais da faculdade de os sócios inserirem tais cláusulas no pacto.

Por outro lado, também se registam diferenças no que toca à disciplina da contrapartida a entregar ao sócio pela perda do valor patrimonial da sua participação.

⁵⁴ No mesmo sentido, RAUL VENTURA, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, *cit.*, p. 54.

⁵⁵ Confirmando o que dissemos *supra*, ponto II.a), n.º 4.

⁵⁶ Disporá, pois, de 90 dias a contar do conhecimento por algum gerente da ocorrência de um facto previsto nos estatutos como causa de exclusão para decidir a exclusão do sócio (recorde-se o que dissemos *supra*, nota 47). Não sendo exercido tempestivamente, o direito caducará (igualmente no sentido de o prazo do art. 234º, n.º 2, ser de caducidade, RAUL VENTURA, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, *cit.*, p. 716; ANTÓNIO SOARES, *O novo regime da amortização de quotas*, Lisboa, 1988, p. 89). Também A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais*, *cit.*, p. 59, defende que a deliberação de exclusão deve ser tomada dentro do mesmo prazo (90 dias), mas conta-os a partir do conhecimento pelos sócios do facto excludente. O autor apoia-se no Acórdão do STJ de 11.11.97, *Colectânea de Jurisprudência — Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, 1997, III, pp. 126-127.

Uma vez adoptada a deliberação de excluir um sócio, não nos opomos à aplicação (por analogia ou interpretação extensiva) da regra contida no art. 242º, n.º 3: se a decisão quanto ao concreto destino da participação social do excluído não foi já tomada na própria deliberação de exclusão, terá de o ser no prazo de 30 dias, sob pena de destruição do efeito a que aquela deliberação se dirige.

1] INTRODUÇÃO NO ESTATUTO DE CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO E DE AMORTIZAÇÃO COMPULSIVA.

33. Somos de opinião que os *limites materiais e formais da faculdade de introduzir no estatutos causas de exclusão de sócio* não coincidem com os limites de idêntica faculdade reportada às causas de amortização compulsiva.

Por *limites materiais*, entendemos o tipo de factos que podem validamente constituir objecto de uma cláusula de exclusão ou de amortização. Com *limites formais*, pretendemos realçar a maioria ou, em rigor, o *quorum* deliberativo exigido para que a cláusula se possa considerar inserida no estatuto.

34. Quanto aos limites materiais, serão *mais apertados nos casos de exclusão* do que nos de amortização compulsiva.

Desde logo, só podem ser inseridos nos estatutos como causas de exclusão de factos relativos ao *comportamento ou situação pessoal* dos sócios (art. 241º, n.º 1), não colocando a lei, todavia, *qualquer restrição* do mesmo calibre no que toca aos factos permissivos da amortização (art. 233º, n.º 1 e 2)⁵⁷.

Em ambas as hipóteses devemos estar perante factos sérios, que não mascarem uma situação de puro arbítrio a exercer pela maioria⁵⁸. Porém, no que toca às causas de exclusão⁵⁹, os factos a que o estatuto pretenda atribuir tal relevo devem revestir uma característica suplementar e decisiva: é imprescindível que se contenham *dentro do sentido e função do próprio instituto* – ou seja, é necessário que estejamos perante factos que tornem *inexigível, à sociedade*, suportar a presença daquele sócio, em virtude do relevo dos *prejuízos, actuais ou potenciais*, que respectiva situação ou comportamento provocam⁶⁰.

⁵⁷ Daí a pacífica admissibilidade de, por exemplo, *cláusulas de amortização por sorteio*, nomeadamente em face da superveniência de certos eventos que afectem a sociedade como um todo. Sobre a amortização por sorteio e para uma «amostragem de factos ou casos de amortização previstos em contratos portugueses», RAUL VENTURA, respectivamente em *Amortização de quotas*, cit., p. 95, e *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, cit., pp. 687, ss.; ainda sobre a admissibilidade do sorteio como causa de amortização, A. J. AVELÁS NUNES, op. cit., p. 222, nota 141.

⁵⁸ Para as cláusulas de exclusão, ver o que dissemos *supra*, ponto IV.a), n.º 21; para as cláusulas de amortização compulsiva, cf., entre outros, A. FERRER CORREIA, *Estudos de direito civil, comercial e criminal*, 2ª ed., Coimbra, 1985, p. 166; RAUL VENTURA, *Amortização de quotas*, cit., pp. 92, ss.; ANTÓNIO SOARES, *O novo regime da amortização de quotas*, cit., p. 48.

⁵⁹ Como vimos *supra*, ponto IV.a), n.º 21.

⁶⁰ A doutrina tende, por vezes, a considerar que o mesmo tipo de eventos pode, indistintamente, constituir objecto de cláusula de exclusão ou de amortização compulsiva – assim, por ex., L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, cit., pp. 420, 464 e 476, no que respeita à interdição, inabilitação, adjudicação, venda judicial e similares – o que resulta, a nosso ver, de sobrepor, também indistintamente, os institutos da amortização compulsiva e da exclusão de sócio. Como decorre

35. Já os *limites formais* da faculdade de introduzir no estatutos causas de amortização compulsiva são mais rígidos dos que os limites de idêntica faculdade reportada às causas de exclusão de sócio.

Com efeito, para inserir no estatuto uma cláusula de amortização compulsiva exige o art. 233º, n.º 2, uma deliberação *unânime* dos sócios. O que bem se compreende, diremos, em face da amplitude do elenco de factos susceptíveis de constituir objecto de semelhante cláusula. A *plasticidade* que a fluidez dos limites materiais acima apontados confere ao instituto jurídico da amortização compulsiva – e que lhe permite ser instrumento de actuação, no plano societário, de uma *panóplia de legítimos interesses* dos sócios ou da sociedade⁶¹ – exige, como *compensação ou reverso da medalha*, uma redobrada cautela quanto ao modo como são inseridos no pacto os factos que a permitem. A regra da unanimidade assegura, assim, a tutela dos sócios potencialmente afectados pela prevalência do interesse contemplado pela cláusula de amortização – dado que *volenti non fit injuria*, pelo menos quando não estão em jogo valores superiores.

Quanto à exclusão de sócio, a situação é a oposta: o controlo principal da liberdade de configuração de cláusulas de exclusão exerce-se, em conformidade com o sentido e função do próprio instituto, no plano dos limites materiais. Se o facto objecto da cláusula disser respeito à pessoa ou ao comportamento do sócio; se a respectiva prejudicialidade (actual ou potencial) tornar *inexigível* à sociedade que tolere a sua presença; e se, por fim, o teor do facto estiver suficientemente concretizado⁶², não vemos razão para afastar a *regra geral* que disciplina a introdução de *alterações ao contrato* de uma sociedade por quotas. Bastará, em conformidade com o art. 265º, n.º 1, que a deliberação dirigida a inserir uma causa de exclusão reúna uma *maioria de três quartos* dos votos emissores⁶³.

do que expomos em texto, não concordamos com semelhante posição. Tais situações poderão, claramente, ser objecto de cláusula estatutárias de amortização compulsiva, mas dificilmente, numa sociedade por quotas, poderão configurar causas estatutárias de exclusão. Aqui concordamos inteiramente com RAUL VENTURA, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, cit., p. 52, quando afirma que «muito do que não possa ser pactuado como exclusão poderá servir de fundamento à amortização». É o que sucede, a nosso ver, com várias das hipóteses avançadas por LUÍS MENEZES LEITÃO, op. cit., pp. 110, ss., em esp. pp. 113-114, na esteira das teses de Auletta sobre a distinção entre interesse social colectivo, interesse social individual e interesses extra-sociais dos sócios.

⁶¹ Sobre os interesses que a sociedade e os (outros) sócios podem ter na amortização da participação social de um deles, cf. RAUL VENTURA, *Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, cit., pp. 658-659; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, cit., p. 414.

⁶² Vejam-se as considerações que a tal respeito expendemos *supra*, ponto IV.a), n.º 22.

⁶³ Em sentido contrário, isto é, requerendo uma deliberação unânime para a introdução de causas estatutárias de exclusão, A. J. AVELÁS NUNES, op. cit., pp. 255, ss.; RAUL VENTURA, *Comentário*

II) DETERMINAÇÃO DA CONTRAPARTIDA A ENTREGAR AO SÓCIO

36. Quanto à *contrapartida a entregar ao sócio pela perda do valor patrimonial da sua participação*, prevê claramente o art. 241º, n.º 3º, que o contrato possa fixar, para os casos de exclusão, «um valor ou um critério para a determinação do valor da quota diferente do preceituado para os casos de amortização de quotas»⁶⁴.

Para esclarecer o alcance desta diferença, torna-se necessário partir do regime previsto em sede de amortização pelo art. 235º, n.º 1, al. a). Por regra, a contrapartida a entregar ao sócio corresponde ao valor de liquidação da quota, apurado de acordo com art. 105º, n.º 2 – norma que remete para o art. 1021º do CCiv., em termos que nos permitem afirmar que está em causa o valor contabilístico⁶⁵ da participação social, ou seja, o valor apurado em função do património líquido da sociedade à data em que se produziu a amortização.

ao Código das Sociedades Comerciais, vol. II, cit., p. 54; L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, cit., p. 477 (aplica o art. 233º, n.º 2, por analogia e não por força da remissão do 241º, n.º 2, por considerar que semelhante renúncia pressupõe que o contrato já incluía a cláusula que possibilita a exclusão).

Acrescente-se que o argumento bastas vezes invocado em defesa da deliberação unânime – inderrogabilidade do direito do sócio à participação social – não nos parece merecer o crédito que se lhe atribui: estamos justamente no quadro de um instituto jurídico (a exclusão de sócio) cuja ratio justifica e impõe exceções àquela inderrogabilidade. Em sentido convergente, S. DANA-DÉMARKET, «Note sous Cour d'Appel de Paris (3^e. Ch) 7 juin 1988». *Revue des Sociétés*, 1989, n.º 2, pp.249-253, p. 252.

⁶⁴ O que, para J. OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direito comercial*, cit., p. 375, parece demonstrar que «as consequências da amortização não coincidem com as da exclusão» e representa mesmo um «passo perigoso», pois envolve «uma variação objectivamente fundada no facto que originou a exclusão [a saída] do sócio».

⁶⁵ Neste sentido J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, cit., pp. 222-223. Já A. FERRER CORREIA/ V. LOBO XAVIER/ MARIA ÂNGELA COELHO/ ANTÓNIO CAEIRO [*Sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Anteprojecto de Lei – 2ª redacção*, Separata da Revista de Direito e Economia, ano 3 (1977), n.º 1 e 2, ano 5 (1979), n.º 1], referem o critério do 1021º CCiv. como respeitando ao «valor real da quota». Também L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, cit., p. 431, considera que está em causa o «valor real da quota do sócio no património social» e não o «mero valor contabilístico». Sobre idêntica questão, mas referida ao sistema francês, cfr. N. ROKAS, «Les droits de l'associé sortant envers la société», *Revue Trimestrielle de Droit Commercial*, 1966, pp. 285-295. No direito espanhol, sustentando que o sócio excluído deve receber uma quantia determinada de acordo com o valor real da empresa societária (aquele que um terceiro estará na disposição de pagar por ela, em função dos rendimentos esperados), J. AGUILA-REAL, «Modelo de cláusula estatutária reguladora de la exclusión de socios en una sociedad de responsabilidad limitada», *Revista de Derecho de Sociedades*, n.º 6, 1996, pp. 181, ss., p. 184.

Na Alemanha, discussão paralela em torno do valor previsto nas *Abfindungsklauseln* pode seguir-se nos contributos de H. RASNER, «Abfindungsklauseln in OHG- und KG- Verträgen», *Neue Juristische Wochenschrift*, 1983, pp. 2905, ss.; PETER UJMER, «Wirksamkeitsschranken

Sucedo que é o próprio art. 235º, n.º 1, a admitir que esta regra seja *derrogada* não apenas pelo *contrato de sociedade* como, ainda, pelo *acordo das partes*. Ora, no que toca especificamente à *amortização compulsiva*, existem, a nosso ver, razões susceptíveis de justificar uma *interpretação restritiva* da margem de liberdade deixada ao contrato.

Parece-nos, assim, que semelhante liberdade não pode, em sede de *amortização compulsiva*, dirigir-se à imposição de um critério ou de um valor que redunde, *a priori*, numa *diminuição previsível do valor a receber pelo sócio*⁶⁶ em face do prescrito pelo art. 235º, n.º 1, al. a). Mesmo partindo do pressuposto de que o facto permissivo foi introduzido no estatuto com o consentimento do sujeito cuja quota é amortizada, não julgamos procedente um raciocínio do tipo *sibi imputet* para justificar a privação, em maior ou menor medida, do valor que ao sócio seria dado receber.

Uma vez que a quota é extinta *sem ou contra a vontade* do respectivo titular, não cremos possível afirmar a validade da *renúncia antecipada* (seja total, seja parcial) a um *direito futuro* (o direito a receber uma contrapartida pelo valor da quota), ainda não consolidado na esfera jurídica do seu potencial titular⁶⁷. Tal

gesellschaftsvertraglicher Abfindungsklauseln», *Neue Juristische Wochenschrift*, 1979, pp. 81, ss.; G. ESCH, «Gesellschaftsvertragliche Buchwertabfindung im Falle der Ausschließungskündigung», *Neue Juristische Wochenschrift*, 1979, pp. 1390, ss., ou de W. FLUME, «Die Abfindung nach der Buchwertklausel für den Gesellschafter minderen Rechts einer Personengesellschaft», *Neue Juristische Wochenschrift*, 1979, pp. 902, ss.

A. J. AVELAS NUNES, *op. cit.*, pp. 328, ss. levanta a interessante questão da possibilidade de computar o valor do *avviamento* na contrapartida a pagar ao sócio – na esteira do que se defende em Itália, como dava notícia GIAMPAOLO DI FERRA, «Scioglimento del rapporto sociale limitatamente ad uno socio e liquidazione della quota», *Foro Italiano*, 1957, I, pp. 660-666. O problema conserva grande interesse na actualidade, até pelas polémicas que entre nós se têm levantado no que toca à possibilidade de conferir expressão contabilística ao *goodwill* da empresa.

⁶⁶ O que pode não suceder com a estipulação do cálculo da contrapartida com base no *valor nominal da quota* ou do *último balanço*: tudo depende de saber, em face das circunstâncias concretas, se o método de cálculo foi fixado com o intuito de simplificar o procedimento a seguir em caso de amortização ou se, pelo contrário, se pretendeu *ab initio* uma depreciação face ao critério legal como forma de penalizar o titular da quota amortizada. Exemplo da primeira situação parece ser a cláusula estatutária analisada no Acórdão da Relação de Évora de 16.11.00, já citado, em que se previa a amortização de quotas pelo mais alto dos dois valores – o normal ou o do último balanço. Sobre as cláusulas de amortização com base no valor nominal da quota ou do último balanço, cfr., na doutrina, A. FERRER CORREIA, «Convenções de liquidação de quota pelo último balanço e liberalidade», pp. 215, ss., *Estudos de direito civil, comercial e criminal*, 2ª ed., Coimbra, 1985; ANTÓNIO SOARES, *O novo regime da amortização de quotas*, cit., pp. 137, ss. (citando abundante bibliografia e jurisprudência).

⁶⁷ Já A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais*, cit., p. 206 apela à proibição legal de uma *renúncia antecipada ao direito aos lucros* para justificar a ilicitude da cláusula que preveja a *amortização da quota pelo seu valor nominal, abaixo deste ou gratuita*. Diversamente, RAUL VENTURA,

é a solução ditada pelo *princípio da proibição da doação de bens futuros*, consagrado no art. 942º do CCiv.. Este princípio radica no entendimento «de que aquele que doa um bem futuro não terá ainda consciência exacta do objecto da sua disposição e por conseguinte será porventura menos livre para opor uma recusa à outra parte», o que vale de igual forma para as declarações de renúncia, em que também «importa proteger o titular do direito contra a sua leviandade ou precipitação na disposição (sem contrapartida) de um direito de que ainda não é titular»⁶⁸. Não se esqueça que, nestas hipóteses, a proibição da renúncia radica exclusivamente no facto de o direito ser futuro, e *não depende da natureza imperativa ou dispositiva da norma que o consagra*⁶⁹ – pelo que nada adianta frisar o carácter dispositivo do art. 235º, n.º 1, al. a).

Poder-se-á perguntar, então, porque não vale o mesmo raciocínio fora dos casos de amortização compulsiva. Mas a resposta reside, justamente, na circunstância de não colherem do mesmo modo, em tais casos, as razões que justificam a especial protecção do titular da quota. Com efeito, se for o sócio quem tem o direito a amortizar a respectiva quota por força de estipulação contratual (art. 232º, n.º 4), na *avaliação actual* que faça sobre a conveniência do exercício desse direito (que só depende da sua vontade) já pode e deve levar em conta a *desvantagem* consubstanciada na perda de valor da quota. E, embora em termos estruturais o problema pareça idêntico (o direito a receber a contrapartida permanece futuro, na medida em que só se constitui *após* a amortização⁷⁰), a verdade é que duvidamos sequer que tenha sentido equacionar, aqui, a ideia de renúncia, uma vez que para a atribuição estatutária de um direito de amortização ao sócio não é imprescindível o seu consentimento – caso tal atribuição seja posterior à constituição da sociedade, vale a regra geral sobre alterações ao contrato (art. 265º, n.º 1 – maioria de três quartos).

37. Em sede de exclusão de sócios, já se justifica *ampliar a liberdade de modelação da contrapartida* pelo pacto social.

Esta liberdade decorre *explicitamente* do citado art. 241º, n.º 3, e compreende, a nosso ver, a determinação de valores ou de critérios de apuramento

Comentário ao Código das Sociedades Comerciais, vol. I, cit., p. 724, considera que, com fundamento no próprio art. 235º, n.º 1, «não pode [...] o intérprete tentar criar alguma restrição» à validade das cláusulas contratuais sobre a contrapartida, admitindo, inclusive (p. 727), a «amortização gratuita forçada».

⁶⁸ F. M. DE BRITO PEREIRA COELHO, *A renúncia abdicativa no direito civil (algumas notas tendentes à definição do seu regime)*, Coimbra, 1995, pp. 142-143.

⁶⁹ *Idem*, *ibidem*, p. 145.

⁷⁰ E o regime-regra para a determinação da contrapartida é o mesmo, pois o art. 240º, n.º 4 (aplicável por força do 232º, n.º 4), remete igualmente para o art. 105º, n.º 2.

que redundem no recebimento de *quantias inferiores* às que resultariam do regime-regra do art. 105º, n.º 2. Semelhante redução (ou, eventualmente, supressão⁷¹) apresenta a natureza jurídica de *pena convencional*⁷² e a sua admissibilidade parece-nos *claramente confirmada* pela consequência associada, por lei, à exclusão do sócio remisso: perda, em favor da sociedade, da quota e dos pagamentos já realizados (art. 204º, n.º 2).

A possibilidade de estipular este tipo de consequências desfavoráveis, que conduzem à supressão, total ou parcial, do valor patrimonial a receber pelo sócio excluído, vai, em nossa opinião, beber a sua justificação à mesma fonte que o reconhecimento do próprio direito de exclusão. Por outras palavras, não é senão o *interesse da sociedade tutelado pelo instituto da exclusão de sócio* que legitima a imposição de penas convencionais⁷³.

O controle de eventuais excessos passará, naturalmente, pelo crivo do art. 812º do CCiv⁷⁴.

VI. BREVÍSSIMA REFERÊNCIA À EXCLUSÃO DE SÓCIO NAS SOCIEDADES ANÓNIMAS

38. Cabe, por fim, equacionar em termos quase telegráficos o problema da exclusão de sócio nas sociedades anónimas⁷⁵.

Ao contrário do que sucede no âmbito das sociedades em nome colectivo e das sociedades por quotas, a *disciplina das sociedades anónimas não faz qualquer*

⁷¹ Sustenta A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais, cit.*, p. 60, que o art. 241º, n.º 3, permite mesmo que a contrapartida a receber pelo sócio seja igual a zero.

⁷² Para a compreensão do fenómeno das cláusulas penais e caracterização da sua natureza, por todos, A. PINTO MONTEIRO, *Cláusula penal e indemnização*, Coimbra, 1990, pp. 25, ss. De particular interesse, no âmbito da questão que nos ocupa, é a abordagem (pp. 142, ss.) do problema de saber quando estaremos perante uma verdadeira cláusula penal ou, antes, de uma pena associativa (*Vereinstraft*), problema cuja solução supõe, antes de mais, uma tomada de posição na querela sobre a natureza convergente (ou não) de ambas as figuras.

⁷³ Que podem, também aqui, ostentar um *escopo compulsório* (visando dissuadir os sócios de adoptar o comportamento conducente à exclusão) ou um *escopo indemnizatório* (visando ressarcir a sociedade dos prejuízos que esse comportamento causou) – sobre a diferenciação das várias cláusulas penais com base no fim visado, A. PINTO MONTEIRO, *Cláusula penal e indemnização, cit.*, pp. 601, ss. Note-se que, na medida em que a imposição de uma pena está *geneticamente ligada a uma conduta*, não nos parece possível a sua estipulação nas hipóteses em que *o facto excludente é algo que atinge o sócio na sua situação pessoal*.

⁷⁴ Quanto ao âmbito de aplicação desta norma, ver A. PINTO MONTEIRO, *Cláusula penal e indemnização, cit.*, pp. 730, ss.

⁷⁵ Para outros desenvolvimentos, pode ver-se o estudo de A. RODRÍGUEZ SASTRE, «Exclusión de un accionista de sociedad anónima», *Revista de Derecho Privado*, 1975, pp. 473-490.

alusão explícita ao instituto jurídico da exclusão de sócio⁷⁶. Em face disto, a interrogação que se levanta é, naturalmente, a de saber se também nas sociedades anónimas é possível que a superveniência de um facto relativo à pessoa do sócio (ao seu comportamento ou à situação em que se encontra) venha tornar inexigível à sociedade que o continue a tolerar no seu seio.

A dificuldade com que se depara uma resposta positiva não advém tanto da aparente omissão legislativa, como das características próprias da sociedade anónima enquanto paradigma da sociedade de capitais. Se, à partida, a pessoa do sócio, a sua individualidade ou a sua participação na vida social pouco contam⁷⁷, como podem os factos que de tal esfera promanam fundar a inexigibilidade a que nos referíamos? E como conseguiria a sociedade tornar exequível a exclusão? Atendendo à flexibilidade do regime da transmissão de acções, rapidamente o excluído poderia reingressar; e, se as acções da sociedade fossem ao portador, seria muito difícil à própria sociedade tomar conhecimento desse reingresso.

A solução do problema talvez decorra, justamente, do alcance de semelhantes considerações. Este é o quadro típico das sociedades anónimas; mas não é o único modelo possível. Há que levar em conta o fenómeno a que expressivamente se chamou «matização personalística do cunho capitalístico»⁷⁸ da sociedade anónima, com recurso a expedientes vários — cláusulas estatutárias limitando a transmissão de acções (art. 328º, n.º 2, als. a) e c)); atribuição aos sócios de direitos de preferência em caso de alienação de acções (art. 328º, n.º 2, al. b))⁷⁹ —, amiúde fundado nos laços de confiança que unem os accionistas, quer em virtude de ligações familiares ou pessoais, quer por força de acordos parassociais com a marca do *intuitus personae*. Uma vez que nestas sociedades anónimas fechadas assume maior protagonismo a pessoa do sócio, facilmente se concebe o potencial relevo excludente de factos relativos à sua situação ou comportamento⁸⁰; por outro lado, em presença de acções nominativas⁸¹, torna-se possível controlar e conhecer qualquer tentativa de reingresso do excluído.

⁷⁶ No art. 285.º, n.º 4, fala-se em perda de acções a favor da sociedade (JOÃO LABAREIDA, *Das acções das sociedades anónimas*, Lisboa, 1988, pp. 269, ss., prefere a expressão *transmissão forçada* ou seja, «transmissão *inter vivos* de acções à margem da vontade do respectivo titular»). O art. 347.º, por sua vez, trata da *amortização de acções sem consentimento dos titulares*.

⁷⁷ Sobre a distinção sociedades de pessoas/sociedades de capitais, podem ver-se J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, cit., pp. 66-71; M. NOGUEIRA SERENS, *Notas sobre a sociedade anónima*, 2ª ed. Coimbra, 1997, pp. 5-6; ou PEDRO MAIA, *Estudos de direito das sociedades*, AA.VV., coord. J. M. Coutinho de Abreu, 5ª ed., Coimbra, 2002, pp. 27-30.

⁷⁸ NOGUEIRA SERENS, *op. cit.*, p. 6.

⁷⁹ Sobre o ponto, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, cit., p. 71; PEDRO MAIA, *op. cit.*, p. 30.

⁸⁰ No mesmo sentido, A. J. AVELÁS NUNES, *op. cit.*, p. 91.

⁸¹ Em sentido análogo, no que toca ao incumprimento de «prestaciones accesorias a cargo

39. Estabelecida tanto a fundamentação dogmática como a exequibilidade prática do instituto da exclusão de sócio nas sociedades anónimas fechadas, cabe perguntar em que situações concretas pode um accionista ser excluído.

A estrutura imanente do instituto conduz-nos a responder: sempre que exista um fundamento legal ou convencional de exclusão. Mas a aplicação desta directriz não é simples.

No que toca aos fundamentos legais, é manifesto que não nos poderemos socorrer do específico regime das sociedades anónimas. Julgamos, todavia, adequado proceder à extensão teleológica da cláusula geral do art. 242º, n.º 1, com base na qual também deve poder ser decretada a exclusão do accionista⁸². A especial vocação desta disciplina para enquadrar normativamente o problema radica na maior proximidade tipológica da sociedade por quotas, predominantemente capitalística.

Quanto à estipulação de cláusulas estatutárias de exclusão, razões idênticas conduzem-nos a aceitar a sua validade, em sede de sociedade anónima, dentro dos limites que salientámos vigorarem para as sociedades por quotas⁸³. Realcese, a este propósito, que o art. 287º, n.º 4, deixa claramente em aberto a possibilidade de o pacto social de uma sociedade anónima conter disposições que, em caso de falta de cumprimento de obrigações acessórias, afectem «a situação do sócio como tal», naquilo que nos parece uma alusão implícita à inserção de cláusulas de exclusão com semelhante fundamento⁸⁴.

de los titulares de determinadas acciones”, Ver a doutrina espanhola citada por R. LENZANO/R. TREJO, pp. 28-29.

⁸² E note-se que são nominativas todas as acções cuja transmissibilidade o art. 328º permite restringir.

⁸³ Defendem, igualmente, a aplicação do art. 242º às sociedades anónimas, J. M. COUTINHO DE ABREU, *Curso de direito comercial*, vol. II, cit., p. 438 («por analogia e com as necessárias adaptações»); A. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades comerciais*, cit., p. 60 («por analogia e usando de «menor severidade» na apreciação dos «justos motivos» dado «o menor grau de *affectio societatis* nas sociedades anónimas»);

⁸⁴ Sobre as cláusulas de exclusão de sócio nas sociedades anónimas, ver as referências de A. J. AVELÁS NUNES, *op. cit.*, pp. 90, aos *expropriation cases* ingleses — que prevêem a possibilidade de obrigar alguns accionistas a ceder a outros as suas acções, verificadas certas circunstâncias e mediante o pagamento de um justo preço. Em França, foi alvo de grande atenção um caso de *aquisição forçada* com fundamento nos estatutos de uma sociedade anónima, tendo a estipulação sido considerada válida pela «Cour d'Appel de Rouen (2º. Ch.) 8 février 1974», *Dalloz*, 1974, *Somm.*, p. 71, com discordâncias de R. RODIÈRE, «Note sous Cour d'Appel de Rouen (2º. Ch.) 8 février 1974», *Revue des Sociétés*, 1974, pp. 511-513.